



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
*Christino Aureo da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
*Gustavo De Oliveira Barbosa*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*José Iran Peixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*Antonio Roberto Cesário de Sá*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Eir Ribeiro Costa Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Ronaldo Jorge Brito de Alcantara*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Wagner Granja Victor*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Jair de Siqueira Blttencourt Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Milton Rattes de Aguiar*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*André Luiz Lazaroni de Moraes*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Thiago Pampolha Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sergio Alves Felix*

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E APOIO À MULHER E AO IDOSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Leonardo Espindola*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	3
Gabinete do Governador .....	3
Governadoria do Estado .....	3
Gabinete do Vice-Governador .....	3
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico .....	3
Governo .....	6
Fazenda e Planejamento .....	6
Obras .....	10
Segurança .....	10
Administração Penitenciária .....	10
Saúde .....	11
Defesa Civil .....	12
Educação .....	12
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social .....	19
Transportes .....	19
Ambiente .....	19
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento .....	20
Trabalho e Renda .....	20
Cultura .....	21
Esporte, Lazer e Juventude .....	21
Turismo .....	21
Secretaria de Estado de Proteção e Apoio à Mulher e ao Idoso .....	21
Procuradoria Geral do Estado .....	21
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....</b>	<b>21</b>
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS .....</b>	<b>21</b>

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.946 DE 15 DE MARÇO DE 2017

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 204 DO DECRETO-LEI Nº 05/75 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 204 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (CTE), e o que consta do Processo nº E-04/058/9/2017,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto disciplina a incorporação, ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, dos bens e mercadorias apreendidos com fundamento no disposto no § 4º do art. 204 do Decreto-Lei nº 05/75 e inciso I e § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990.

**Art. 2º** - Poderão ser apreendidos os bens e mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente quando a isso obrigado; e

e) se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal.

**Art. 3º** - Os bens e mercadorias apreendidos, conforme o art. 2º deste Decreto, se, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão não tiverem sido liberados, quando permitida essa liberação com o pagamento do imposto porventura devido, das multas e despesas referentes à apreensão e guarda dos mesmos, deverão ser vendidos em hasta pública administrativamente, conforme disciplinado pelos artigos 131 a 149 do Decreto nº 2.473, de 06 de março de 1979, ou, alternativamente, deverão ser incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de ato a ser editado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

**Art. 4º** - Fica o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento autorizado a decidir quais os bens e mercadorias, que serão incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e a sua consequente destinação.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 2017580

DECRETO Nº 45.947 DE 15 DE MARÇO DE 2017

**ALTERA O LIVRO II (DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/2000 (RICMS).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 117, de 21 de outubro de 2016, no Protocolo ICMS nº 58, de 23 de setembro de 2016, e o que consta no Processo nº E-04/058/93/2016,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir indicados do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a tabela de Margens de Valor Agregado do item 10:

Categoria	MVA Original	MVA Ajustada	
		Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
Lista negativa	32,93%	46,22%	59,52%
Lista positiva	38,24%	52,06%	65,89%
Lista neutra	41,42%	55,56%	69,70%
Mercadorias constantes dos subitens 10.16, 10.17, 10.26 e 10.27 deste Anexo	28,82%	41,70%	54,58%

II - o subitem 23.7.2 do item 23.7:

Item	MVA Original	Código	Descrição	MVA Ajustada (12%)	MVA Ajustada (4%)
23.7.2	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02	38,85%	52,74%

III - os subitens 23.9.2 e 23.9.3 do item 23.9:

Item	MVA Original	Código	Descrição	MVA Ajustada (12%)	MVA Ajustada (4%)
23.9.2	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06	37,01%	50,71%
23.9.3	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	35,87%	49,46%

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000, com as seguintes redações:

I - o subitem 23.7.14 ao item 23.7:

Item	MVA Original	Código	Descrição	MVA Ajustada (12%)	MVA Ajustada (4%)
23.7.14	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	38,85%	52,74%

II - os subitens 23.9.5 a 23.9.11 ao item 23.9:

Item	MVA Original	Código	Descrição	MVA Ajustada (12%)	MVA Ajustada (4%)
23.9.5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.	37,01%	50,71%